



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Feira de Santana

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

**ANO VIII – EDIÇÃO 2024 – EXTRA - DATA 25/02/2022**

### **SUMÁRIO**

### **PODER EXECUTIVO**

- Secretarias, Autarquias, Outros



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)

## SECRETARIAS, AUTARQUIAS, OUTROS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 05/2022

**Dispõe sobre Regulamentação dos Benefícios Eventuais no Município de Feira de Santana.**

O Conselho Municipal de Assistência Social de Feira de Santana – CMAS/ FSA, instituído pela Lei Municipal Nº 1.761 de 17/06/94, alterada pela Lei Nº 3.684 de 09 de maio de 2017 e através do disposto no art. 16, inciso IV da Lei Federal Nº 8.742 de 07/12/93, atualizada pela Lei Nº 12.435, de 06 de julho de 2011, no uso de suas atribuições que lhes concede o artigo 12 do seu regimento interno, vêm tornar público o quanto realizado em reunião extraordinária ocorrida no dia 24 de fevereiro de 2022.

Considerando a Política Nacional de Assistência Social – PNAS aprovada pela resolução Nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS;

Considerando a Resolução do CNAS Nº 109/2009 da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução do CNAS Nº 33/2012 Norma Operacional Básica do SUAS;

Considerando o Decreto Nº 6.307/2007 sobre benefícios eventuais;

Considerando a Resolução do CNAS Nº 212/ 2006 dos critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Cartilha Parâmetros Atuação SUAS da SNAS/2018, sobre as orientações técnicas sobre benefícios eventuais no SUAS;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** – Aprovar os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais dos quais caberá às equipes técnicas das Unidades de Serviço Socioassistencial a identificação das situações vivenciadas e a elaboração de relatórios técnicos, a fim de subsidiar solicitação e concessão de benefícios eventuais.

**§ 1º** - O benefício prestado será destinado à família ou ao cidadão, apontando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, procurando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**§ 2º** - O benefício eventual será concedido na forma de serviços, bens, ou pecúnia, em caráter temporário, conforme disponibilidade orçamentária da administração pública, considerando os processos de atendimento e/ou acompanhamento dos serviços socioassistenciais tipificados.

**§ 3º** - Pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência em risco iminente de morte e população em situação de rua, constituem público prioritário para a concessão de benefícios eventuais.

**Art. 2º** – Os benefícios eventuais se caracterizam em:

- I – Benefício Eventual Alimentação;
- II – Benefício Eventual Natalidade;
- III – Benefício Eventual Documentação;
- IV - Benefício Eventual Moradia;
- V – Benefício Eventual Viagem;
- VI – Benefício Eventual Funeral.

#### Seção I

#### Benefício Eventual Alimentação

**Art. 3º** – O benefício eventual alimentação constitui-se em modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, não contributiva da assistência social, em alimentos ou em pecúnia, para

diminuir a vulnerabilidade provocada pela carência de condições socioeconômicas para obtenção de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a afiançar uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

§ 1º - O benefício alimentação será solicitado através da produção de um relatório elaborado pela equipe de referência dos serviços socioassistenciais, com características da situação atual da pessoa requerente, justificando a necessidade do benefício, a ser encaminhado para o setor responsável na Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 2º - Além do relatório de solicitação, a equipe técnica deverá preencher um formulário descrito como Requerimento de Solicitação de Benefício Eventual, com as informações necessárias, identificando a demanda solicitada.

§ 3º - Ao ser concedido o benefício, o órgão responsável devolverá um comprovante de entrega do benefício ao setor de Benefícios Eventuais, através de um formulário assinado pelo beneficiário, com as descrições do mesmo.

## Seção II Benefício Eventual Natalidade

**Art. 4º** – O benefício eventual natalidade constitui-se em modalidade de provisão de proteção social, de caráter suplementar e temporário, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O benefício prestado é destinado aos cidadãos e à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família, no caso de morte da mãe;
- IV - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V - outras situações de vulnerabilidade relacionada ao evento.

§ 2º - O benefício natalidade deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que estejam em trânsito no Município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§ 3º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 4º - O benefício natalidade será solicitado através da produção de um relatório elaborado pela equipe de referência dos serviços socioassistenciais, com características da situação atual da pessoa requerente, justificando a necessidade do benefício, a ser encaminhado para o setor responsável na Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 5º - Além do relatório de solicitação, a equipe técnica deverá preencher um formulário descrito como Requerimento de Solicitação de Benefício Eventual, com as informações necessárias, identificando a demanda solicitada, e especificando, caso seja uma gestante gemelar;

§ 6º - O benefício deve ser concedido até trinta dias após solicitação;

§ 7º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 8º - Ao ser concedido o benefício, o órgão responsável devolverá um comprovante de entrega do benefício ao setor de Benefícios Eventuais, através de um formulário assinado pelo beneficiário, com as descrições do mesmo.

**Seção III**  
**Benefício Eventual Documentação**

**Art. 5º** – O benefício eventual documentação constitui-se em modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços ou em pecúnia, com objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias a obtenção de documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

**§ 1º** - Este benefício documentação poderá compreender recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário e será concedido, preferencialmente, para obtenção dos seguintes documentos:

- I – Registro de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade;
- III – CPF;
- IV – Carteira de Trabalho.

**§ 2º** - O benefício documentação será solicitado através da produção de um relatório elaborado pela equipe de referência dos serviços socioassistenciais, com características da situação atual da pessoa requerente, justificando a necessidade do benefício, com cópia do documento solicitante (se possível), ou outro que possa informar características importantes para tal demanda, a ser encaminhado para o setor responsável na Secretaria de Desenvolvimento Social.

**§ 3º** - Além do relatório de solicitação, a equipe técnica deverá preencher um formulário descrito como Requerimento de Solicitação de Benefício Eventual, com as informações necessárias, identificando a demanda solicitada.

**§ 4º** - A equipe de referência deve identificar a situação de vulnerabilidade social e fazer a declaração de hipossuficiência, declaração assegurada por lei e assegura o acesso gratuito à segunda via de documentação, para pessoas que não tem condição de arcar com os custos do documento.

**§ 5º** - Ao ser concedido o benefício, o órgão responsável devolverá um comprovante de entrega do benefício ao setor de Benefícios Eventuais, através de um formulário assinado pelo beneficiário, com as descrições do mesmo.

**Seção IV**  
**Benefício Eventual Moradia**

**Art. 7º** – O benefício eventual moradia constitui-se em modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade de cidadãos e/ou famílias provocada pela falta de condições socioeconômicas, em situação de rua ou em situação de calamidade pública.

**§ 1º** - O benefício moradia será concedido, preferencialmente, nas seguintes condições:

- I – falta de domicílio;
- II – situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – desastre ou de calamidade pública;
- IV – perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**§ 2º** - O benefício moradia, em se tratando da opção realizado em pecúnia, será concedido ao cidadão mediante comprovação ao poder público da utilização do benefício na locação de imóvel para domicílio próprio, através da apresentação do recibo de pagamento de aluguel, ou por qualquer outra forma que possibilite a demonstração de seu cumprimento, sob pena de extinção do direito

§ 3º - É importante avaliar a situação social da pessoa que requer o benefício aluguel social, se demanda articulação e encaminhamento para a política habitacional do Município.

§ 4º - O benefício moradia será solicitado através da produção de um relatório elaborado pela equipe de referência dos serviços socioassistenciais, com características da situação atual da pessoa requerente, justificando a necessidade do benefício, a ser encaminhado para o setor responsável na Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 5º - Além do relatório de solicitação, a equipe técnica deverá preencher um formulário descrito como Requerimento de Solicitação de Benefício Eventual, com as informações necessárias, identificando a demanda solicitada.

§ 6º - Ao ser concedido o benefício, em pecúnia, o valor correspondente não excederá 1/3 do salário mínimo. A pessoa requerente deverá apresentar ao órgão responsável solicitante, no mês subsequente ao aluguel do imóvel, cópia do contrato assinado e reconhecido firma, como também cópia do comprovante de pagamento do benefício, que deverá posteriormente ser encaminhado ao setor de Benefícios Eventuais, na Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 7º - Na hipótese do auxílio moradia contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta resolução, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, na hipótese de ser superior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do auxílio moradia.

§ 8º - Caberá à pessoa requerente, apresentar todo mês subsequente ao pagamento efetuado, o comprovante de pagamento do aluguel para demonstração do uso devido do benefício. Caso contrário o benefício será suspenso até a comprovação requerida.

§ 9º - Somente o beneficiário com renda capita similar à exigida pelo Programa do Governo Federal, CadÚnico, terá direito ao benefício moradia, e será oferecido pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo haver 01 prorrogação por igual período.

§ 10 - O benefício será concedido através do auxílio financeiro proveniente de elemento de despesa definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, depositado mensalmente em conta bancária aberta exclusivamente com essa finalidade em nome do beneficiário, no Banco autorizado, por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Social, destinando-se exclusivamente ao auxílio moradia.

§ 11 - A escolha do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade do titular do benefício.

§ 12 - O benefício poderá ser suspenso, a qualquer época, por decisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, se constatado desvio de finalidade do benefício ou situação de superação da necessidade.

§ 13 - Somente poderão ser objeto de locação os imóveis localizados no Município de Feira de Santana que possuam condições de habitabilidade e/ou salubridade, e que não estejam localizados em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeção de rua, área invadida e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação.

## **Seção V** **Benefício Eventual Viagem**

**Art. 8º** – O benefício eventual viagem constitui-se em modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, não contributiva da assistência social, em passagem ou em pecúnia, de modo a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, em outras cidades, povoados ou estados do território brasileiro, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária.

§ 1º - O benefício viagem é destinado aos cidadãos e às famílias e será concedido, preferencialmente, nas seguintes situações:

- I – regresso de emigrante à cidade de origem;
- II – necessidade de acompanhamento de crianças, idosos e pessoas com deficiência;



III – visita a ascendente, descendente ou afim que residam em outras cidades, povoados e estados, nos casos de doenças ou falecimento;

IV – procedimento de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

V – outras circunstâncias que viabilizem afiançar a convivência familiar e comunitária.

§ 2º - O benefício viagem será solicitado através da produção de um relatório elaborado pela equipe de referência dos serviços socioassistenciais, com características da situação atual da pessoa requerente, justificando a necessidade do benefício, com cópia do documento solicitante, a ser encaminhado para o setor responsável na Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 3º - Além do relatório de solicitação, a equipe técnica deverá preencher um formulário descrito como Requerimento de Solicitação de Benefício Eventual, com as informações necessárias, identificando a demanda solicitada.

§ 4º - Ao ser concedido o benefício, o órgão responsável devolverá um comprovante de entrega do benefício ao setor de Benefícios Eventuais, através de um formulário assinado pelo beneficiário, com as descrições do mesmo.

## Seção VI Benefício Eventual Funeral

**Art. 9º** – O benefício eventual funeral deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família, com o objetivo de atender às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, podendo ser concedido em prestação de serviços, bens ou pecúnia.

§ 1º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em categorias de:

I – custeamento das despesas de urna funerária, coroa de flores artificial, transporte funerário, transporte de familiares e de pessoas com as quais mantinha vínculos comunitários até o local do sepultamento, no perímetro municipal;

II – custeamento de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso I deste artigo.

§ 3º - O benefício funeral poderá ser pago diretamente a um membro da família beneficiária, desde quando o município não disponha da urna necessária para o atendimento à família. Para isso, a Secretaria disporá de um comprovante de autorização para aquisição do serviço funeral, no qual posteriormente a pessoa responsável pelo sepultamento do falecido deverá apresentar os documentos de pagamentos da aquisição do serviço não ofertado.

§ 4º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no inciso anterior deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral, em valor correspondente às despesas comprovadamente realizadas, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 5º - A solicitação para requerer este benefício, deverá ser feita através do representante familiar, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada que o acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, ou outro órgão municipal.

§ 6º - As famílias que têm direito à prestação de benefício eventual em virtude de morte são aquelas mencionadas na Lei Municipal, podendo também ser contempladas as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, mas não estão inscritas no CadÚnico, desde que sejam atendidas por assistentes sociais da secretaria competente, passando por breve triagem.



§ 7º - Na prestação do serviço funeral, o translado do corpo somente ocorrerá, após o representante da pessoa falecida apresentar documentação necessária para o sepultamento, sendo indispensável assim, o registro do óbito em Cartório local, e apresentado posteriormente a certidão de óbito e a guia de sepultamento.

§ 8º - Fica autorizado o serviço de translado do corpo no perímetro de até 150 km do município de Feira de Santana, para solicitação de pegar o corpo a ser sepultado na região, ou vice-versa.

§ 9º - O benefício funeral será solicitado por qualquer pessoa, descrita no inciso 3, através do setor Plantão Social, localizado na Secretaria de Desenvolvimento Social, com documentação necessária, sendo: documento pessoal do solicitante; da pessoa falecida; guia de sepultamento e certidão de óbito.

§ 10 - A equipe responsável por esta solicitação, no caso atual a equipe do Plantão Social deverá preencher um formulário descrito como Requerimento de Solicitação de Benefício Eventual, com as informações necessárias, identificando a demanda solicitada, e posteriormente encaminhará esta documentação ao setor de Benefícios Eventuais.

**Art. 10** – A negativa de oferta do benefício eventual poderá ocorrer para aquelas pessoas que não estiverem vivenciando as situações de vulnerabilidade que demandam a concessão do benefício ou que não atenderam aos critérios de elegibilidade definidos no regulamento local. Portanto, devem ter o direito de receber explicação de forma objetiva e acessível sobre estes.

**Art. 11** – Os benefícios eventuais, não pode ter sua oferta vinculada à exigência de qualquer contrapartidas ou ser uma recompensa por participação em atividades dos serviços socioassistenciais.

**Art. 12** – Quando o valor previsto no orçamento anual ultrapassar a demanda pelo benefício, cabe encaminhar ao Poder Legislativo pleito para complementar o orçamento por meio de crédito suplementar ou especial.

**Art. 13** - A aprovação desta Resolução consta transcrita na Ata nº 357, no livro 12 do CMAS/FSA do dia 24 no mês de fevereiro de 2022.

Feira de Santana-BA., 24 de fevereiro de 2022.

**JOSE ARISTÓTELES RIOS NERY**  
**PRESIDENTE CMAS**

**FEIRA DE SANTANA**





**RESOLUÇÃO Nº 06/2022**

**Dispõe sobre Aprovação do Plano de Ação para acolhimento de imigrantes em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório por crise humanitária no Município de Feira de Santana.**

O Conselho Municipal de Assistência Social de Feira de Santana – CMAS/ FSA, instituído pela Lei Municipal Nº 1.761 de 17/06/94, alterada pela Lei Nº 3.684 de 09 de maio de 2017 e através do disposto no art. 16, inciso IV da Lei Federal Nº 8.742 de 07/12/93, atualizada pela Lei Nº 12.435, de 06 de julho de 2011, no uso de suas atribuições que lhes concede o artigo 12 do seu regimento interno, vêm tornar público o quanto realizado em reunião extraordinária ocorrida no dia 24 de fevereiro de 2022.

Considerando a Política Nacional de Assistência Social – PNAS aprovada pela resolução Nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS;

Considerando a Resolução do CNAS Nº 109/2009 da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução do CNAS Nº 33/2012 Norma Operacional Básica do SUAS;

Considerando o Decreto Nº 6.307/2007 sobre benefícios eventuais;

Considerando a Resolução do CNAS Nº 212/ 2006 dos critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Cartilha Parâmetros Atuação SUAS da SNAS/2018, sobre as orientações técnicas sobre benefícios eventuais no SUAS;

Considerando o disposto na Portaria nº 723, de 21 de dezembro de 2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Aprovar o Plano de Ação para acolhimento de imigrantes em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório por crise humanitária no Município de Feira de Santana.

**Art. 2º** - A aprovação desta Resolução consta transcrita na Ata nº 357, no livro 12 do CMAS/FSA do dia 24 no mês de fevereiro de 2022.

Feira de Santana-BA., 24 de fevereiro de 2022

**JOSE ARISTÓTELES RIOS NERY**  
**PRESIDENTE CMAS**

